



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS  
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## **Emendas**

**AO**

**PROJETO DE LEI  
N.º 36, de 2014-CN**

**Ementa: "Altera a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014."**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00001**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

§ 1º O montante dos gastos de que trata o caput não abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

.....” (NR)

**JUSTIFICACÃO**

A inclusão de restos a pagar inscritos como abatimento da meta de superávit primário é uma aberração do ponto de vista contábil, uma vez que o superávit primário é calculado com base no regime de caixa. A utilização de restos a pagar do orçamento de 2014 que vierem a ser inscritos como abatimento da meta de superávit primário é usar o regime de competência somente no registro dos abatimentos, dando aos abatimentos tratamento contábil diverso ao utilizado na apuração do superávit primário. Sendo assim, a presente emenda visa corrigir essa distorção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00002  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais) relativos ao montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

O projeto de lei visa permitir que desonerações de tributos e gastos do PAC possam ser abatidos da meta estabelecida para o exercício sem, porém, fixar qualquer valor. Na prática tira qualquer meta do governo. A presente emenda visa permitir que as desonerações possam ser usadas no abatimento da meta, porém sem alterar o valor total de abatimento já inicialmente previsto na Lei antes de iniciado o exercício financeiro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00003**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R\$ 0,00 (zero real) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 51.288.000.000 (cinquenta e um bilhões e duzentos e oitenta e oito milhões de reais).

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

A proposta do governo é clara em não querer ter meta de superávit primário, portanto a proposta visa zerar a meta do governo, mantendo somente a meta dos entes subnacionais. Portanto a emenda visa dar transparência ao processo e ao desejo do governo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00004**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PAGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º O governo central deverá ampliar o seu esforço fiscal de forma a obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICACÃO**

Inclui a obrigatoriedade de o governo atingir a meta consolidada caso os entes subnacionais não consigam atingir a meta destinada a eles, visto que com o benefício que busca o governo, os entes subnacionais também devem ser descompromissados, passando a União a responder pelo total do setor público consolidado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



Emenda - 00005

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos que entraram em vigor no exercício de 2014 e não foram consideradas na estimativa de receita constante da Lei nº 12.952 de 20 de janeiro de 2014 e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

O governo afirma que a alteração sugerida é decorrência de uma crise que demandou medidas anticíclicas. Pois bem, se quando o Projeto de Lei Orçamentária foi elaborado o governo já tinha receitas com as quais sabia que não contaria e mesmo assim se comprometeu com a meta de superávit primário fixada no texto aprovado pelo Congresso, foi porque a renúncia prevista comportava a meta fixada. Essa emenda, portanto, visa adicionar às programações do PAC somente aquelas desonerações que, em decorrência de eventual agravamento da crise, tiveram que ser implementadas durante o exercício. Desonerações não planejadas inicialmente, não previstas na estimativa de receitas da lei orçamentária, mas que, em virtude de uma atuação anti-cíclica do governo, entraram em ação e comprometeram o atingimento da meta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00006

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de impostos previstos no art. 153 I, II, IV e V e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa limitar o abatimento de desonerações somente a impostos de natureza extrafiscal, excluindo, por exemplo, desonerações do Imposto de Renda e contribuições que não exercem na economia o mesmo efeito desejado e alegado para justificar o abatimento da meta fiscal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00007

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICACÃO

A ideia de abatimentos da meta de superávit primário só faz sentido econômico caso sejam projetos estratégicos que mostrem potencial de gerar uma riqueza futura superior ao custo do serviço da dívida que não está sendo pago no momento. O abatimento de meta sem critério não faz sentido econômico e visa tão somente burlar uma meta com a qual o governo não quer se comprometer.

Os gastos tributários, embora também tenham como objetivo estimular setores da indústria, foram usados com os mais diversos fins, como para minimizar a pressão inflacionária conforme ocorrido com a alíquota da CIDE Combustível e dos impostos sobre a cesta básica. Essas desonerações não tiveram como objetivo estimular setores para que trouxessem retornos futuros, mas retardar um ajuste de preços devido ao afrouxamento da política monetária. Desse modo, salutar que essas desonerações não sejam utilizadas como abatimento de meta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Emenda - 00008**  
**PLN 036/2014**  
 Alteração LDO/2014

**EMENDA AO PROJETO DE LEI**  
**DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário de R\$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R\$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais).....” (NR)

**JUSTIFICACÃO**

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos “prevendo” resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2015 (resultado nominal de -R\$ 66,9 bilhões ou -1,17% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R\$ 12,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2015.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART. DEM
	Deputado Mendonça Filho	PE	DEM
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00009

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
I		3º			

## TEXTO

Inclua-se parágrafo ao artigo 3º com a seguinte redação:

§.. a não avaliação do cumprimento da meta prevista no caput, conforme o § 4º, do artigo 9º, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeitará os titulares dos Poderes às penalidades legais previstas quando do julgamento das contas do exercício, nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, inclusive, na aplicação de multas previstas no seu inciso VIII.

## JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade está diante de uma oportunista confissão de malfeito consumado e irremediável. O compromisso legal de superávit orçamentário NÃO FOI CUMPRIDO! E foi descumprido ao longo do ano de 2014, numa contravenção deliberada e continuada da LDO e da LRF.

Não há previsão de punição legal para essa infração, gravíssima, sabemos.

O que o governo está pedindo é uma remissão, um perdão, dando, sob vários aspectos, um mau exemplo ao País.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe em seu artigo 9º que “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.” E mais, conforme o § 4º, “Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição...” – Comissão Mista Orçamento.

É importante, pois, que se inclua o dispositivo que ora proponho, para assegurar e confirmar a obrigatoriedade de avaliação, em fevereiro de 2015, do cumprimento da meta fiscal referente ao quadrimestre de setembro-dezembro/2014, estabelecendo-se nas futuras edições de LDO's semelhante prescrição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
471	Esperidião Amin	SC	PP
DATA	ASSINATURA		
17/11/14			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA
1 DE 1

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO

Inclua-se o Parágrafo Único ao art. 3º

Art. 3º.....

Parágrafo Único – os repasses das transferências federais constitucionais, legais, obrigatórias e contratuais aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pela União, relativos ao exercício de 2014, deverão ser efetuados até o dia 20 de dezembro de 2014.

## JUSTIFICACÃO

A sistemática do orçamento atualmente priva por inscrever os recursos não transferidos no mesmo ano, em restos a pagar – RAP. Essa sistemática é prejudicial pois a execução orçamentária se transforma em uma bola de neve mediante a execução orçamentária não ser executada. Com o objetivo de garantir que os repasses sejam transferidos até o dia 20 de dezembro de 2014, é que apresento a referida emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>Francisco Dornelles</b>	<b>RJ</b>	<b>PP</b>
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado IZALCI		PSDB
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 51. ....

**§ 14. Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.”**

**JUSTIFICACÃO**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado IZALCI</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <u>17/11/2014</u>	ASSINATURA 		



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada posta na LDO 2014 permite ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

Importante o destaque feito pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, ao alertar em Nota Técnica acerca do PLDO 2015 sobre os efeitos deste dispositivo, que permite a conversão dos recursos alocados em investimentos em despesas correntes, e vice-versa, dentro do mesmo subtítulo. De outro lado, uma vez que o subtítulo não indica com precisão a localização do gasto, visto que do total de R\$ 1,7 trilhão empenhado até abril, R\$ 1,06 trilhão foi classificado com o subtítulo “Nacional”, não é possível identificar sequer a Região do país em que tais recursos foram aplicados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 98-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:**

**I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;**

**II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;**

**III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;**

**IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;**

**V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.**

**JUSTIFICACÃO**

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado IZALCI</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>17/11/2014</i>	ASSINATURA 		



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 107-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado. Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos. Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria. Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função Segurança Pública.”

**JUSTIFICACÃO**

Desde 1980, mais de um milhão e duzentas mil pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil. Em 2012, batemos o recorde com 56.337 pessoas assassinadas. Em termos proporcionais, atingimos a inédita marca de 29 para cada grupo de cem mil habitantes.

Não por acaso, pesquisa feita pela Secretaria Nacional da Juventude, em 2013, revelou que a violência é o item que mais preocupa os jovens (24%). Os números da I Pesquisa Nacional de Vitimização, realizada pelo Datafolha, também mostrou a grave situação de medo e insegurança que vivem os brasileiros: 50% dos brasileiros temem morrer assassinados, e 29% acreditam que podem ser vítimas de homicídios nos próximos 12 meses. Em consequência desse medo, quase 80% das pessoas evitam sair de casa portando muito dinheiro ou objetos de valor, 64% evitam sair à noite e 19% chegam até mesmo a evitar contatos com seus vizinhos.

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado IZALCI		PSDB
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 17. ....

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **semanalmente, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**”

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres. Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

Em um ambiente de execução orçamentária impositiva das emendas parlamentares individuais, entendemos ser imprescindível o acesso em níveis gerenciais, nos moldes do SICONV, para o acompanhamento da execução das programações derivadas de emendas pelas lideranças partidárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado IZALCI		PSDB
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 39. ....

**§ 6º Revogado**

**Art. 39-A. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:**

**I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;**

**II - créditos reabertos no exercício de 2014;**

**III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e**

**IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.”**

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 60. ....  
§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias para além do âmbito do SUS, alcançando todas as despesas dos órgãos voltados à área social, como os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso III, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

JUSTIFICACÃO

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro, **alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução..**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, **limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.**”

### JUSTIFICACÃO

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

Em um momento de grave crise fiscal no governo brasileiro, entendemos que a redução das despesas correntes discricionárias neste exercício poderá auxiliar o governo a atingir melhor resultado primário. Conforme o relatório do Resultado do Tesouro Nacional de setembro de 2014, o item “outras despesas de custeio”, já excluídos os gastos com benefícios assistenciais, cresceu 20% no acumulado de janeiro a setembro de 2014 comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Após apurar um resultado primário deficitário em mais de R\$ 20 bilhões neste mês de setembro, o pior para o mês na série histórica, o que levou a um déficit primário acumulado neste ano de 2014 no montante de R\$ 15,7 bilhões, a redução de gastos do governo se faz cada vez mais necessária. Se por um lado a receita total do governo central cresceu 7,2%, a despesa avançou quase o dobro: 13,2%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado IZALCI		PSDB
DATA	ASSINATURA		
17/11/2014			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

**II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.**

**1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

No âmbito do Ministério da Saúde, as despesas com saneamento no âmbito da FUNASA que não compõem o piso de aplicação mínima em saúde encontram-se apenas com a metade empenhada até o momento. A economia de gastos que o governo tem que promover deve incidir sobre as ações de custeio da máquina, mas não sobre as ações que melhoram a condição de vida das pessoas. Em um país cuja população atendida por esgotamento sanitário não alcança a metade de seus habitantes e que apenas 38,7% do esgoto do país é tratado, segundo dados da organização TrataBrasil, é inadmissível reprimir a execução destes investimentos que refletem na condição de saúde das pessoas, diminuindo a pressão sobre o atendimento público de saúde.

As despesas relativas ao Ministério da Educação que não compõem a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino também contribuem sobremaneira para formação da sociedade brasileira e não podem ficar submetida ao contingenciamento das despesas quando o governo possui uma estrutura inchada de quase 40 ministérios e um gasto cada vez maior com a manutenção da máquina pública.

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> <b>Deputado IZALCI</b>	<b>UF</b>	<b>PART.</b> <b>PSDB</b>
<b>DATA</b> 17/11/2014	<b>ASSINATURA</b> 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

JUSTIFICACÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco para as finanças públicas brasileira, buscando organizar a política fiscal do País com o objetivo de reduzir o endividamento a longo prazo. Após a estabilização econômica obtida com o Plano Real, quando nos livramos da hiperinflação e passamos a ter níveis de inflação compatíveis com os países mais desenvolvidos, foi necessária a organização das contas públicas.

A condução da política fiscal pelo governo atual nos parece desastrosa, pois com a estrita visão eleitoral, elevou os gastos do governo em 13,2% neste ano até o mês de setembro, conforme o Relatório do Tesouro Nacional, enquanto a receita pública primária subiu 7,2%.

O governo precisa arcar com as consequências de suas decisões, como a frouxidão com que tratou a política fiscal, e não modificar a legislação para que esta se adeque às suas irresponsabilidades fiscais. O avanço dos gastos da máquina pública se evidencia quando as despesas de custeio, já descontadas os benefícios assistenciais, se elevaram em 20% neste ano, comparativamente ao mesmo período do ano passado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado IZALCI	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

1 DE 2

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

## Emenda Aditiva

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

§ 3º A União deverá proceder com o pagamento das transferências constitucionais e legais aos Estados e Municípios até o dia 22 de dezembro de 2014.

§ 4º Para implementar o previsto nos arts. 3º e 4º da PLC nº 99, a União deverá observar, caso sancione o referido projeto de lei:

- a) Que, previamente à aplicação do desconto a que se refere o art. 3º, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real referidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01 serão integrados ao saldo devedor dos respectivos contratos em 1º de janeiro de 2013, e este novo saldo devedor será considerado nova base para o cálculo das prestações mensais e para todos os demais fins.
- b) que o prazo de 120 meses previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como no § 4º do art. 5º da Medida Provisória 2.185-35, de 24 e agosto de 2001, poderá ser incorporado ao prazo de 360 meses previsto no art. 3º, da Lei nº 9.496/97 e no inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, a pedido do ente devedor, para cálculo das prestações mensais e para todos os demais fins;-

## JUSTIFICAÇÃO

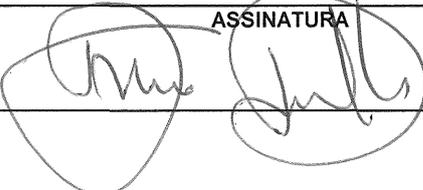
A União vem se valido da falta de previsão legal para data do repasse financeiro das obrigações legais e constitucionais para o faze-lo na conveniência de sua necessidade de cumprimento de metas fiscais. O que na virada do exercício financeiro poderá trazer sérios riscos aos entes subnacionais frente aos ditames da Lei complementar 101/2000. Dessa forma, faz-se necessário estabelecer uma data limite para que essas receitas possam repassadas e serem contabilizadas nos entes subnacionais como receitas do exercício de 2014 e não do ano de 2015, com claros prejuízos nas contas fiscais deles.

A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, foram importantes marcos para a recuperação das finanças públicas nacionais. A União reconheceu que o país não poderia voltar a ter um desenvolvimento sustentável se os Estados e Municípios não fossem resgatados da situação de superendividamento em que se encontravam. Assim, a União assumiu as dívidas dos entes subnacionais e as refinanciou em condições mais favoráveis e que os possibilitasse voltar a investir. Com a mudança do ambiente macroeconômico os encargos fixados originalmente pelas referidas leis deixaram de ser razoáveis e passaram a superar a taxa SELIC. A União involuntariamente passou a obter ganho líquido, em decorrência do diferencial entre os encargos que recebe dos entes e os que paga ao mercado na rolagem de sua dívida mobiliária. Reconhecendo essa situação no PLC nº 99, mas ele apenas reequilibrou os contratos não permitiu qualquer folga financeira aos Entes subnacionais. É por este motivo que propomos, por meio desta projeto de lei, que seja autorizada a união a proceder com ajuste metodológico nos contratos de financiamento em vigor. Com a incorporação da chamada "conta resíduo" ou saldo devedor dos contratos e também que seja incorporado o prazo adicional de pagamento de 10 anos previsto no contrato ao prazo normal de pagamento. No decorrer dos anos, a acumulação de resíduo tornou-se um dos principais problemas relacionados à sistemática de pagamento da dívida renegociada. Isto é, quando o valor calculado da prestação ultrapassa esse limite, a diferença não paga em razão do limite é contabilizada em separado numa assim chamada "conta resíduo".

A acumulação desse resíduo gera duas situações. Primeiramente, a capitalização de parte de juros, que não são pagos integralmente, como decorrência do mecanismo descrito no parágrafo anterior. Em segundo lugar, o saldo devedor também é capitalizado, pois sobre ele incidem juros reais de 6% ao ano.

O objetivo desta emenda, portanto, é corrigir esse problema metodológico e também dar uma folga financeira os entes subnacionais fazendo que eles possam novamente a voltarem a situação de equilíbrio fiscal sustentável no longo prazo.

O limite comprometimento da RLR que foi uma importante ferramenta para permitir que os estados e municípios se adequassem a realidade de trajetória harmônica de serviço de dívida acabou com o tempo a gerar uma distorção não só porque criou resíduos enormes, em alguns casos iguais ou maiores que o próprio saldo devedor, mas também por não estimular que os entes subnacionais melhorassem sua máquina arrecadadora, pois quase todo ganho de receita que tivessem seria usada para quitar a dívida. Com o novo mecanismo os entes subnacionais que incrementarem suas receitas poderão usar seu ganho integralmente em novos investimentos acabando com o ciclo inadequado de aumento de endividamento público.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>Francisco Dornelles</b>	RJ	PP
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00025**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

**JUSTIFICACÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco para as finanças públicas brasileira, buscando organizar a política fiscal do País com o objetivo de reduzir o endividamento a longo prazo. Após a estabilização econômica obtida com o Plano Real, quando nos livramos da hiperinflação e passamos a ter níveis de inflação compatíveis com os países mais desenvolvidos, foi necessária a organização das contas públicas.

A condução da política fiscal pelo governo atual nos parece desastrosa, pois com a estrita visão eleitoral, elevou os gastos do governo em 13,2% neste ano até o mês de setembro, conforme o Relatório do Tesouro Nacional, enquanto a receita pública primária subiu 7,2%.

O governo precisa arcar com as consequências de suas decisões, como a frouxidão com que tratou a política fiscal, e não modificar a legislação para que esta se adeque às suas irresponsabilidades fiscais. O avanço dos gastos da máquina pública se evidencia quando as despesas de custeio, já descontadas os benefícios assistenciais, se elevaram em 20% neste ano, comparativamente ao mesmo período do ano passado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

No âmbito do Ministério da Saúde, as despesas com saneamento no âmbito da FUNASA que não compõem o piso de aplicação mínima em saúde encontram-se apenas com a metade empenhada até o momento. A economia de gastos que o governo tem que promover deve incidir sobre as ações de custeio da máquina, mas não sobre as ações que melhoram a condição de vida das pessoas. Em um país cuja população atendida por esgotamento sanitário não alcança a metade de seus habitantes e que apenas 38,7% do esgoto do país é tratado, segundo dados da organização TrataBrasil, é inadmissível reprimir a execução destes investimentos que refletem na condição de saúde das pessoas, diminuindo a pressão sobre o atendimento público de saúde.

As despesas relativas ao Ministério da Educação que não compõem a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino também contribuem sobremaneira para formação da sociedade brasileira e não podem ficar submetida ao contingenciamento das despesas quando o governo possui uma estrutura inchada de quase 40 ministérios e um gasto cada vez maior com a manutenção da máquina pública.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Senador CYRO MIRANDA		PSDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

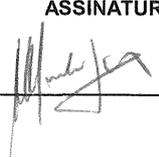
Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, **limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.**”

JUSTIFICACÃO

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

Em um momento de grave crise fiscal no governo brasileiro, entendemos que a redução das despesas correntes discricionárias neste exercício poderá auxiliar o governo a atingir melhor resultado primário. Conforme o relatório do Resultado do Tesouro Nacional de setembro de 2014, o item “outras despesas de custeio”, já excluídos os gastos com benefícios assistenciais, cresceu 20% no acumulado de janeiro a setembro de 2014 comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Após apurar um resultado primário deficitário em mais de R\$ 20 bilhões neste mês de setembro, o pior para o mês na série histórica, o que levou a um déficit primário acumulado neste ano de 2014 no montante de R\$ 15,7 bilhões, a redução de gastos do governo se faz cada vez mais necessária. Se por um lado a receita total do governo central cresceu 7,2%, a despesa avançou quase o dobro: 13,2%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada posta na LDO 2014 permite ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

Importante o destaque feito pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, ao alertar em Nota Técnica acerca do PLDO 2015 sobre os efeitos deste dispositivo, que permite a conversão dos recursos alocados em investimentos em despesas correntes, e vice-versa, dentro do mesmo subtítulo. De outro lado, uma vez que o subtítulo não indica com precisão a localização do gasto, visto que do total de R\$ 1,7 trilhão empenhado até abril, R\$ 1,06 trilhão foi classificado com o subtítulo “Nacional”, não é possível identificar sequer a Região do país em que tais recursos foram aplicados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _/_/	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

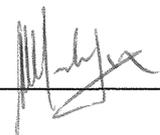
TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso III, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro, **alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução..**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <u>  /  /  </u>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 60. ....  
§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias para além do âmbito do SUS, alcançando todas as despesas dos órgãos voltados à área social, como os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 39. ....

**§ 6º Revogado**

**Art. 39-A. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:**

**I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;**

**II - créditos reabertos no exercício de 2014;**

**III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e**

**IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.”**

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

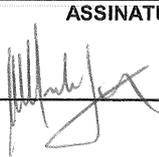
“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 51. ....

**§ 14. Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.”**

JUSTIFICACÃO

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



Emenda - 00033

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 17. ....

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **semanalmente, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres. Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

Em um ambiente de execução orçamentária impositiva das emendas parlamentares individuais, entendemos ser imprescindível o acesso em níveis gerenciais, nos moldes do SICONV, para o acompanhamento da execução das programações derivadas de emendas pelas lideranças partidárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA  _/_/	ASSINATURA  		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função Segurança Pública.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1980, mais de um milhão e duzentas mil pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil. Em 2012, batemos o recorde com 56.337 pessoas assassinadas. Em termos proporcionais, atingimos a inédita marca de 29 para cada grupo de cem mil habitantes.

Não por acaso, pesquisa feita pela Secretaria Nacional da Juventude, em 2013, revelou que a violência é o item que mais preocupa os jovens (24%). Os números da I Pesquisa Nacional de Vitimização, realizada pelo Datafolha, também mostrou a grave situação de medo e insegurança que vivem os brasileiros: 50% dos brasileiros temem morrer assassinados, e 29% acreditam que podem ser vítimas de homicídios nos próximos 12 meses. Em consequência desse medo, quase 80% das pessoas evitam sair de casa portando muito dinheiro ou objetos de valor, 64% evitam sair à noite e 19% chegam até mesmo a evitar contatos com seus vizinhos.

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	<b>UF</b>	<b>PART.</b> <b>PSDB</b>
<b>DATA</b> _ / _ / _	<b>ASSINATURA</b> 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00035  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Senador CYRO MIRANDA		PSDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 107-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

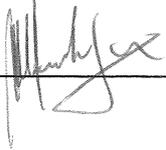
§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado. Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos. Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria. Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador CYRO MIRANDA</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 98-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:**

**I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;**

**II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;**

**III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;**

**IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;**

**V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.**

**JUSTIFICACÃO**

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Senador CYRO MIRANDA		PSDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



Emenda - 00038

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Senador <b>CYRO MIRANDA</b>		PSDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

01 DE 01

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 1º do PLN 36/2014 a seguinte redação:

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e cujas respectivas ordens bancárias tenham sido lançadas no Siafi até 30 de junho de 2014. ....” (NR)”.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa limitar a redução do superávit primário com gastos com o PAC a R\$ 90 bilhões, restando um mínimo a ser atingido de R\$ 26 bilhões. Assim, o Congresso Nacional não passa um “cheque em branco” para o Executivo, sinalizando aos mercados nacional e internacional que no Brasil cumprem-se metas fiscais e há responsabilidade no trato da coisa pública. Inserimos também a limitação a 30 de junho de 2014 para a realização desses gastos, assim não se corre o risco de que esses dispêndios aumentem exponencialmente apenas para “fechar as contas” do Governo Federal.

CÓDIGO 54339	NOME DO PARLAMENTAR Deputado ARNALDO JARDIM	UF SP	PART. PPS
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

01 DE 01

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

**No art. 1º do PLN 36/2014 onde se lê:**

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.  
.....” (NR)”.

**Leia-se:**

“Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida no montante das desonerações de tributos, excluídas as cotas-parte a que os estados, Distrito Federal e municípios fazem jus, bem como dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cujas ordens bancárias tenham sido lançadas no Siafi até 30 de junho de 2014. Essas programações serão identificadas na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.  
.....” (NR)”.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa corrigir duas distorções do texto original. A primeira correção é retirar dos estados, do Distrito Federal e dos municípios o ônus das desonerações de tributos que o Governo Federal tem concedido a diversos setores da economia. Assim, o Governo poderá conceder esses benefícios, contudo sem retirar dos entes federativos as parcelas a que têm direito. A segunda correção é limitar a redução do superávit primário com gastos com o PAC a 30 de junho de 2014, assim não se corre o risco de que esses gastos aumentem exponencialmente apenas para “fechar as contas” do Governo Federal.

CÓDIGO <b>54339</b>	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado ARNALDO JARDIM</b>	UF <b>SP</b>	PART. <b>PPS</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00041

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

JUSTIFICACÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco para as finanças públicas brasileira, buscando organizar a política fiscal do País com o objetivo de reduzir o endividamento a longo prazo. Após a estabilização econômica obtida com o Plano Real, quando nos livramos da hiperinflação e passamos a ter níveis de inflação compatíveis com os países mais desenvolvidos, foi necessária a organização das contas públicas.

A condução da política fiscal pelo governo atual nos parece desastrosa, pois com a estrita visão eleitoral, elevou os gastos do governo em 13,2% neste ano até o mês de setembro, conforme o Relatório do Tesouro Nacional, enquanto a receita pública primária subiu 7,2%.

O governo precisa arcar com as consequências de suas decisões, como a frouxidão com que tratou a política fiscal, e não modificar a legislação para que esta se adeque às suas irresponsabilidades fiscais. O avanço dos gastos da máquina pública se evidencia quando as despesas de custeio, já descontadas os benefícios assistenciais, se elevaram em 20% neste ano, comparativamente ao mesmo período do ano passado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO

E

Emenda - 00042  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

No âmbito do Ministério da Saúde, as despesas com saneamento no âmbito da FUNASA que não compõem o piso de aplicação mínima em saúde encontram-se apenas com a metade empenhada até o momento. A economia de gastos que o governo tem que promover deve incidir sobre as ações de custeio da máquina, mas não sobre as ações que melhoram a condição de vida das pessoas. Em um país cuja população atendida por esgotamento sanitário não alcança a metade de seus habitantes e que apenas 38,7% do esgoto do país é tratado, segundo dados da organização TrataBrasil, é inadmissível reprimir a execução destes investimentos que refletem na condição de saúde das pessoas, diminuindo a pressão sobre o atendimento público de saúde.

As despesas relativas ao Ministério da Educação que não compõem a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino também contribuem sobremaneira para formação da sociedade brasileira e não podem ficar submetida ao contingenciamento das despesas quando o governo possui uma estrutura inchada de quase 40 ministérios e um gasto cada vez maior com a manutenção da máquina pública.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00043

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, **limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.**”

JUSTIFICACÃO

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

Em um momento de grave crise fiscal no governo brasileiro, entendemos que a redução das despesas correntes discricionárias neste exercício poderá auxiliar o governo a atingir melhor resultado primário. Conforme o relatório do Resultado do Tesouro Nacional de setembro de 2014, o item “outras despesas de custeio”, já excluídos os gastos com benefícios assistenciais, cresceu 20% no acumulado de janeiro a setembro de 2014 comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Após apurar um resultado primário deficitário em mais de R\$ 20 bilhões neste mês de setembro, o pior para o mês na série histórica, o que levou a um déficit primário acumulado neste ano de 2014 no montante de R\$ 15,7 bilhões, a redução de gastos do governo se faz cada vez mais necessária. Se por um lado a receita total do governo central cresceu 7,2%, a despesa avançou quase o dobro: 13,2%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

ES

Emenda - 00044  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

JUSTIFICACÃO

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada posta na LDO 2014 permite ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

Importante o destaque feito pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, ao alertar em Nota Técnica acerca do PLDO 2015 sobre os efeitos deste dispositivo, que permite a conversão dos recursos alocados em investimentos em despesas correntes, e vice-versa, dentro do mesmo subtítulo. De outro lado, uma vez que o subtítulo não indica com precisão a localização do gasto, visto que do total de R\$ 1,7 trilhão empenhado até abril, R\$ 1,06 trilhão foi classificado com o subtítulo “Nacional”, não é possível identificar sequer a Região do país em que tais recursos foram aplicados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00045  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso III, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

### JUSTIFICACÃO

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro, **alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução..**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 60. ....  
§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias para além do âmbito do SUS, alcançando todas as despesas dos órgãos voltados à área social, como os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00047  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 39. ....

**§ 6º Revogado**

**Art. 39-A. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:**

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;**
- II - créditos reabertos no exercício de 2014;**
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e**
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.”**

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 51. ....

**§ 14. Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.”**

JUSTIFICACÃO

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

1A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 17. ....

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **semanalmente, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**”

JUSTIFICACÃO

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres. Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

Em um ambiente de execução orçamentária impositiva das emendas parlamentares individuais, entendemos ser imprescindível o acesso em níveis gerenciais, nos moldes do SICONV, para o acompanhamento da execução das programações derivadas de emendas pelas lideranças partidárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função Segurança Pública.”

**JUSTIFICACÃO**

Desde 1980, mais de um milhão e duzentas mil pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil. Em 2012, batemos o recorde com 56.337 pessoas assassinadas. Em termos proporcionais, atingimos a inédita marca de 29 para cada grupo de cem mil habitantes.

Não por acaso, pesquisa feita pela Secretaria Nacional da Juventude, em 2013, revelou que a violência é o item que mais preocupa os jovens (24%). Os números da I Pesquisa Nacional de Vitimização, realizada pelo Datafolha, também mostrou a grave situação de medo e insegurança que vivem os brasileiros: 50% dos brasileiros temem morrer assassinados, e 29% acreditam que podem ser vítimas de homicídios nos próximos 12 meses. Em consequência desse medo, quase 80% das pessoas evitam sair de casa portando muito dinheiro ou objetos de valor, 64% evitam sair à noite e 19% chegam até mesmo a evitar contatos com seus vizinhos.

A presente emenda busca ressaltar as possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÍRI ICOS E FISCAL IZACÃO**

**Emenda - 00051**

**PLN 036/2014**

Alteração LDO/2014

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

**JUSTIFICACÃO**

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 107-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

### JUSTIFICACÃO

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado. Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos. Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria. Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 98-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:**

**I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;**

**II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;**

**III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;**

**IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;**

**V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.**

### JUSTIFICACÃO

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>Senador FLEXA RIBEIRO</b>		<b>PSDB</b>
DATA	ASSINATURA		
<b>17/11/2014</b>			



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

ES

**Emenda - 00054**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

**JUSTIFICACÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco para as finanças públicas brasileira, buscando organizar a política fiscal do País com o objetivo de reduzir o endividamento a longo prazo. Após a estabilização econômica obtida com o Plano Real, quando nos livramos da hiperinflação e passamos a ter níveis de inflação compatíveis com os países mais desenvolvidos, foi necessária a organização das contas públicas.

A condução da política fiscal pelo governo atual nos parece desastrosa, pois com a estrita visão eleitoral, elevou os gastos do governo em 13,2% neste ano até o mês de setembro, conforme o Relatório do Tesouro Nacional, enquanto a receita pública primária subiu 7,2%.

O governo precisa arcar com as consequências de suas decisões, como a frouxidão com que tratou a política fiscal, e não modificar a legislação para que esta se adeque às suas irresponsabilidades fiscais. O avanço dos gastos da máquina pública se evidencia quando as despesas de custeio, já descontadas os benefícios assistenciais, se elevaram em 20% neste ano, comparativamente ao mesmo período do ano passado.

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	<b>UF</b>	<b>PART.</b> <b>PSDB</b>
<b>DATA</b> _ / _ / _	<b>ASSINATURA</b> 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00055  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

No âmbito do Ministério da Saúde, as despesas com saneamento no âmbito da FUNASA que não compõem o piso de aplicação mínima em saúde encontram-se apenas com a metade empenhada até o momento. A economia de gastos que o governo tem que promover deve incidir sobre as ações de custeio da máquina, mas não sobre as ações que melhoram a condição de vida das pessoas. Em um país cuja população atendida por esgotamento sanitário não alcança a metade de seus habitantes e que apenas 38,7% do esgoto do país é tratado, segundo dados da organização TrataBrasil, é inadmissível reprimir a execução destes investimentos que refletem na condição de saúde das pessoas, diminuindo a pressão sobre o atendimento público de saúde.

As despesas relativas ao Ministério da Educação que não compõem a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino também contribuem sobremaneira para formação da sociedade brasileira e não podem ficar submetida ao contingenciamento das despesas quando o governo possui uma estrutura inchada de quase 40 ministérios e um gasto cada vez maior com a manutenção da máquina pública.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. PSDB
DATA _/_/	ASSINATURA 		



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO

I  
Emenda - 00056  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, **limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.**”

JUSTIFICACÃO

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

Em um momento de grave crise fiscal no governo brasileiro, entendemos que a redução das despesas correntes discricionárias neste exercício poderá auxiliar o governo a atingir melhor resultado primário. Conforme o relatório do Resultado do Tesouro Nacional de setembro de 2014, o item “outras despesas de custeio”, já excluídos os gastos com benefícios assistenciais, cresceu 20% no acumulado de janeiro a setembro de 2014 comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Após apurar um resultado primário deficitário em mais de R\$ 20 bilhões neste mês de setembro, o pior para o mês na série histórica, o que levou a um déficit primário acumulado neste ano de 2014 no montante de R\$ 15,7 bilhões, a redução de gastos do governo se faz cada vez mais necessária. Se por um lado a receita total do governo central cresceu 7,2%, a despesa avançou quase o dobro: 13,2%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado NILSON LEITÃO	UF	PART. PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00057**  
**PLN 036/2014**  
 Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

**JUSTIFICACÃO**

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada posta na LDO 2014 permite ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

Importante o destaque feito pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, ao alertar em Nota Técnica acerca do PLDO 2015 sobre os efeitos deste dispositivo, que permite a conversão dos recursos alocados em investimentos em despesas correntes, e vice-versa, dentro do mesmo subtítulo. De outro lado, uma vez que o subtítulo não indica com precisão a localização do gasto, visto que do total de R\$ 1,7 trilhão empenhado até abril, R\$ 1,06 trilhão foi classificado com o subtítulo “Nacional”, não é possível identificar sequer a Região do país em que tais recursos foram aplicados.

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	<b>UF</b>	<b>PART.</b> <b>PSDB</b>
<b>DATA</b> _ / _ / _	<b>ASSINATURA</b> 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00058

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso III, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

**JUSTIFICACÃO**

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro, **alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução..**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. PSDB
DATA _/_/	ASSINATURA 		



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00059**  
**PLN 036/2014**  
Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 60. ....  
§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias para além do âmbito do SUS, alcançando todas as despesas dos órgãos voltados à área social, como os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA  _/_/	ASSINATURA  		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 39. ....

§ 6º Revogado

**Art. 39-A. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:**

**I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;**

**II - créditos reabertos no exercício de 2014;**

**III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e**

**IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.”**

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA  / /	ASSINATURA  		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 51. ....

**§ 14. Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.”**

JUSTIFICACÃO

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA  / /	ASSINATURA  		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 17. ....

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **semanalmente, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**”

JUSTIFICACÃO

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres. Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

Em um ambiente de execução orçamentária impositiva das emendas parlamentares individuais, entendemos ser imprescindível o acesso em níveis gerenciais, nos moldes do SICONV, para o acompanhamento da execução das programações derivadas de emendas pelas lideranças partidárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA  / /	ASSINATURA  		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

**II) DAS DEMAIS DEPENDÊNCIAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.**

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função Segurança Pública.”

**JUSTIFICACÃO**

Desde 1980, mais de um milhão e duzentas mil pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil. Em 2012, batemos o recorde com 56.337 pessoas assassinadas. Em termos proporcionais, atingimos a inédita marca de 29 para cada grupo de cem mil habitantes.

Não por acaso, pesquisa feita pela Secretaria Nacional da Juventude, em 2013, revelou que a violência é o item que mais preocupa os jovens (24%). Os números da I Pesquisa Nacional de Vitimização, realizada pelo Datafolha, também mostrou a grave situação de medo e insegurança que vivem os brasileiros: 50% dos brasileiros temem morrer assassinados, e 29% acreditam que podem ser vítimas de homicídios nos próximos 12 meses. Em consequência desse medo, quase 80% das pessoas evitam sair de casa portando muito dinheiro ou objetos de valor, 64% evitam sair à noite e 19% chegam até mesmo a evitar contatos com seus vizinhos.

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>Deputado NILSON LEITÃO</b>		<b>PSDB</b>
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

1A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

JUSTIFICACÃO

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado NILSON LEITÃO		PSDB
DATA	ASSINATURA		
__/__/__			



# CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00065

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

1

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 107-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”



## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado. Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos. Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria. Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <u>  /  /  </u>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 98-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:**

**I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;**

**II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;**

**III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;**

**IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;**

**V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.**

**JUSTIFICACÃO**

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

<b>CÓDIGO</b>	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> <b>Deputado NILSON LEITÃO</b>	<b>UF</b>	<b>PART.</b> <b>PSDB</b>
<b>DATA</b> _ / _ / _	<b>ASSINATURA</b> 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

Emenda - 00067  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

EMENDA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN

JUSTIFICACÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi um marco para as finanças públicas brasileira, buscando organizar a política fiscal do País com o objetivo de reduzir o endividamento a longo prazo. Após a estabilização econômica obtida com o Plano Real, quando nos livramos da hiperinflação e passamos a ter níveis de inflação compatíveis com os países mais desenvolvidos, foi necessária a organização das contas públicas.

A condução da política fiscal pelo governo atual nos parece desastrosa, pois com a estrita visão eleitoral, elevou os gastos do governo em 13,2% neste ano até o mês de setembro, conforme o Relatório do Tesouro Nacional, enquanto a receita pública primária subiu 7,2%.

O governo precisa arcar com as consequências de suas decisões, como a frouxidão com que tratou a política fiscal, e não modificar a legislação para que esta se adeque às suas irresponsabilidades fiscais. O avanço dos gastos da máquina pública se evidencia quando as despesas de custeio, já descontadas os benefícios assistenciais, se elevaram em 20% neste ano, comparativamente ao mesmo período do ano passado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00068  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

ETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

No âmbito do Ministério da Saúde, as despesas com saneamento no âmbito da FUNASA que não compõem o piso de aplicação mínima em saúde encontram-se apenas com a metade empenhada até o momento. A economia de gastos que o governo tem que promover deve incidir sobre as ações de custeio da máquina, mas não sobre as ações que melhoram a condição de vida das pessoas. Em um país cuja população atendida por esgotamento sanitário não alcança a metade de seus habitantes e que apenas 38,7% do esgoto do país é tratado, segundo dados da organização TrataBrasil, é inadmissível reprimir a execução destes investimentos que refletem na condição de saúde das pessoas, diminuindo a pressão sobre o atendimento público de saúde.

As despesas relativas ao Ministério da Educação que não compõem a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino também contribuem sobremaneira para formação da sociedade brasileira e não podem ficar submetida ao contingenciamento das despesas quando o governo possui uma estrutura inchada de quase 40 ministérios e um gasto cada vez maior com a manutenção da máquina pública.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. PSDB
DATA 17/11/2014	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, **limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.**”

JUSTIFICACÃO

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

Em um momento de grave crise fiscal no governo brasileiro, entendemos que a redução das despesas correntes discricionárias neste exercício poderá auxiliar o governo a atingir melhor resultado primário. Conforme o relatório do Resultado do Tesouro Nacional de setembro de 2014, o item “outras despesas de custeio”, já excluídos os gastos com benefícios assistenciais, cresceu 20% no acumulado de janeiro a setembro de 2014 comparativamente ao mesmo período do ano passado.

Após apurar um resultado primário deficitário em mais de R\$ 20 bilhões neste mês de setembro, o pior para o mês na série histórica, o que levou a um déficit primário acumulado neste ano de 2014 no montante de R\$ 15,7 bilhões, a redução de gastos do governo se faz cada vez mais necessária. Se por um lado a receita total do governo central cresceu 7,2%, a despesa avançou quase o dobro: 13,2%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>12/11/2014</i>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
 DE ALTERAÇÃO DA LDO**

**Emenda - 00070**  
**PLN 036/2014**  
 Alteração LDO/2014

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

**JUSTIFICACÃO**

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada posta na LDO 2014 permite ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

Importante o destaque feito pela Consultoria de Orçamentos da Câmara dos Deputados, ao alertar em Nota Técnica acerca do PLDO 2015 sobre os efeitos deste dispositivo, que permite a conversão dos recursos alocados em investimentos em despesas correntes, e vice-versa, dentro do mesmo subtítulo. De outro lado, uma vez que o subtítulo não indica com precisão a localização do gasto, visto que do total de R\$ 1,7 trilhão empenhado até abril, R\$ 1,06 trilhão foi classificado com o subtítulo “Nacional”, não é possível identificar sequer a Região do país em que tais recursos foram aplicados.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>17/11/2014</i>	ASSINATURA 		



**EMENDA AO PROJETO DE LEI  
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

Emenda - 00071  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o inciso III, e suas alíneas, do art. 38 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.”

**JUSTIFICACÃO**

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por outro, **alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução..**

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. PSDB
DATA <i>13/11/2014</i>	ASSINATURA 		



Emenda - 00072  
PLN 036/2014  
Alteração LDO/2014

ΓA

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 60. ....

§ 4º Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**JUSTIFICACÃO**

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias para além do âmbito do SUS, alcançando todas as despesas dos órgãos voltados à área social, como os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades cheguem com maior fluidez.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>11/11/2014</i>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

I

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 39. ....

**§ 6º Revogado**

**Art. 39-A. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:**

**I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;**

**II - créditos reabertos no exercício de 2014;**

**III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e**

**IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.”**

JUSTIFICACÃO

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>17/11/2014</i>	ASSINATURA 		



Emenda - 00074

PLN 036/2014

Alteração LDO/2014

# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA  
 DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 51. ....

.....

**§ 14. Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípua de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade..

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>17/11/2014</i>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

[ I ]

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 17. ....

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, **semanalmente, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.**”

JUSTIFICACÃO

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou instrumentos congêneres. Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

Em um ambiente de execução orçamentária impositiva das emendas parlamentares individuais, entendemos ser imprescindível o acesso em níveis gerenciais, nos moldes do SICONV, para o acompanhamento da execução das programações derivadas de emendas pelas lideranças partidárias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <b>17/11/2014</b>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º Inclua-se no Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o item II, com a seguinte redação:

II) DAS DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função Segurança Pública.”

**JUSTIFICACÃO**

Desde 1980, mais de um milhão e duzentas mil pessoas foram vítimas de homicídios no Brasil. Em 2012, batemos o recorde com 56.337 pessoas assassinadas. Em termos proporcionais, atingimos a inédita marca de 29 para cada grupo de cem mil habitantes.

Não por acaso, pesquisa feita pela Secretaria Nacional da Juventude, em 2013, revelou que a violência é o item que mais preocupa os jovens (24%). Os números da I Pesquisa Nacional de Vitimização, realizada pelo Datafolha, também mostrou a grave situação de medo e insegurança que vivem os brasileiros: 50% dos brasileiros temem morrer assassinados, e 29% acreditam que podem ser vítimas de homicídios nos próximos 12 meses. Em consequência desse medo, quase 80% das pessoas evitam sair de casa portando muito dinheiro ou objetos de valor, 64% evitam sair à noite e 19% chegam até mesmo a evitar contatos com seus vizinhos.

A presente emenda busca ressaltar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relevante de interesse social.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <u>12/11/2014</u>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 21-A Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.”**

JUSTIFICACÃO

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraestrutura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	Deputado DOMINGOS SÁVIO		PSDB
DATA	ASSINATURA		
12/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

Art. 107-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.”

EMENDA N-º 78

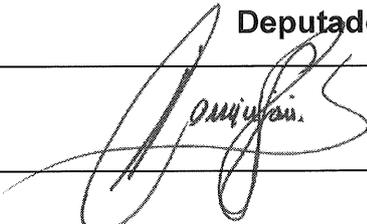


CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justificarem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado. Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais. Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos. Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria. Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>	UF	PART. <b>PSDB</b>
DATA <i>17/11/2014</i>	ASSINATURA 		



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 36/2014-CN, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração.

**Art. 98-A. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:**

**I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;**

**II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;**

**III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;**

**IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;**

**V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.**

### JUSTIFICACÃO

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas. Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade. Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país. Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013): Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las. Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART.
	<b>Deputado DOMINGOS SÁVIO</b>		<b>PSDB</b>
DATA	ASSINATURA		
11/11/2014			



# EMENDA AO PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

**Emenda - 00080**  
**PLN 036/2014**  
 Alteração LDO/2014

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 36/2014 - CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO ART. 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-------	-------------------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

Acrescenta-se ao Art. 1º do PLN nº 36/2014 o seguinte texto:

“Art.119, §6º - Os restos a pagar inscritos no exercício financeiro de 2014 não excederão o valor nominal inscrito no exercício financeiro anterior”.

**JUSTIFICACÃO**

O montante inscrito em Restos a Pagar tem crescido de forma significativa nos últimos anos. Ocorre que, na apuração do resultado primário, as despesas com Restos a Pagar são calculadas pelo conceito de caixa. Desse modo, Restos a Pagar referentes a 2014 não serão computados no cálculo do superávit primário do exercício, ou seja, não impactam negativamente o resultado de 2014. Isso permite que o Poder Executivo postergue despesas para o ano seguinte como forma de cumprir a meta de superávit estabelecida, expediente que tem se tornado frequente nos últimos anos. No entanto, os restos a pagar não foram concebidos como instrumento de política fiscal para alcance de metas de resultado primário. É medida excepcional, dentro de um orçamento que por princípio é anual, e visa abranger apenas situações em que a despesa não pode completar seu ciclo dentro do exercício. O cumprimento da meta fiscal deve ser perseguido ao longo do exercício por meio do contingenciamento e não por uma ferramenta contábil ao final do exercício. A proposta visa, portanto, controlar o montante inscrito em restos a pagar e impedir seu uso indevido, especialmente naqueles em que o governo tenha deixado de aplicar os instrumentos adequados para cumprir a meta fixada.

<b>CÓDIGO</b> 2906	<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> Paulo Roberto Bauer	<b>UF</b> SC	<b>PART.</b> PSDB
<b>DATA</b> 17/11/2014	<b>ASSINATURA</b> 		